



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Acórdão n.º	:16.186
Classe	: Apelação / Reexame Necessário n.º 0701266-20.2013.8.01.0002
Foro de Origem	: Cruzeiro do Sul
Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relatora	: Des^a. Eva Evangelista
Revisor	: Des. Laudivon Nogueira
Apelante	: Estado do Acre
Proc. Estado	: Gustavo Valadares
Remetente	: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul
Autor	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora	: Alekine Lopes dos Santos
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Réu	: Estado do Acre
Assunto	: Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DECISÃO. LIMINAR SATISFATIVA. CUMPRIMENTO. OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. ASTREINTES. PRAZO E VALOR. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. FALTA. REEXAME IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

a) Embora a alegada perda superveniente do objeto da ação civil pública mediante cumprimento da liminar de natureza satisfativa, dessumo a garantia do direito objeto da inicial – saúde – após integral conhecimento do teor da decisão interlocutória que fixou multa no caso de descumprimento das obrigações de fazer, não havendo falar em incremento espontâneo das políticas públicas de saúde referidas na inicial. Ademais, conforme destacou o Ministério Público do Estado do Acre: “... O processo continua sendo útil, mormente se considerarmos que as ausências nos plantões podem voltar a ocorrer, servindo a sentença ora atacada como garantia, em forma de título executivo judicial, de que custará mais caro ao Estado do Acre pagar a multa cominada do que regularizar a situação de plantões na Maternidade.” (p. 280).

b) Ante a relevância do objeto da ação civil pública – saúde de nascituros, recém-nascidos, grávidas e parturientes – apropriados o prazo para cumprimento da obrigação imposta na decisão interlocutória – 24 (vinte e quatro) horas – bem assim o valor das astreintes fixadas na sentença – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – na hipóteses de descumprimento das obrigações de estabelecimento, com urgência, do serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), além do efetivo cumprimento das escalas de plantões noturnos e de finais de semana.

c) Tocante à possibilidade de fixação de astreintes em desfavor de ente público, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Primeira Câmara Cível

461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante. (...) (AgRg no AREsp 561.797/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)".

d) Ademais, no caso, o valor da multa diária deve ser elevado objetivando compelir o ente público ao cumprimento das obrigações, inclusive, de forma imediata – 24 (vinte e quatro) horas – em especial, considerando a incidência das astreintes unicamente no caso de descumprimento das medidas judiciais impostas.

e) Quanto às astreintes, na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o quantum " ...deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11.ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 702)".

f) Precedente deste Tribunal de Justiça:

"Em função da máxima força normativa do texto constitucional, o direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição à omissão do Poder Público. A intervenção judicial, em casos de proteção ao direito à saúde, não viola os primados da separação dos poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Precedentes do STF. A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa acometida de doença grave, que necessita de medicamento de alto custo para sobreviver condignamente. Segurança concedida." (TJAC, Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 0001089-06.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, data do julgamento: 03/07/2013, acórdão 7.083, unânime)".

g) Reexame Necessário improcedente. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Reexame Necessário n.º 0701266-20.2013.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o Reexame Necessário e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 29/09/2015.

Des. Laudivon Nogueira
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Des^a. Eva Evangelista
Relatora

Relatório

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:

Trata-se de Apelação interposta pelo **Estado do Acre** alegando inconformismo com a sentença – objeto de Reexame Necessário – proferida pela MM^a. Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, em Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, que julgou procedente o pedido e condenou o ente público estadual Apelante à obrigação de restabelecer, com urgência, o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), assinalando o prazo de 24 horas para cumprimento das escalas de plantão noturno e de finais de semana, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Após digressão quanto à tempestividade, dispensa do preparo recursal e fatos originários, suscita o Estado do Acre preliminar de perda superveniente do objeto da inicial, pois, segundo alega, as providências determinadas “... *já haviam sido realizadas antes mesmo da sentença ser proferida...*” (p. 171).

No mérito, afasta a multa cominatória arbitrada – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento das obrigações de (i) restabelecer, com urgência, o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul) e de (ii) cumprir as escalas de plantão noturno e de finais de semana, no prazo de 24 horas.

Alega exíguo o prazo – 24 horas – para tomada das providências reclamadas, ademais, sustenta, eventual descumprimento da obrigação de fazer culminará em lesão grave e de difícil reparação ao tesouro estadual, pois, a seu entender, exorbitante o valor da multa, além de insuficiente o período de seu respectivo cumprimento.

Produz abordagem ao princípio da reserva do possível e a-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

fasta a possibilidade de interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas de competência do Poder Executivo.

Por derradeiro, insta pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do objeto ou, conforme o caso, pelo provimento ao recurso, afastando de modo integral (ou parcial) as *astreintes*.

Em contrarrazões (pp. 276/291), o Ministério Público do Estado do Acre rebate a preliminar de perda superveniente do objeto e, neste aspecto, alega que “... o processo continua sendo útil, mormente se considerarmos que as ausências nos plantões podem voltar a ocorrer, servindo a sentença ora atacada como garantia, em forma de título executivo judicial...” (p. 279).

No mérito, destaca a possibilidade de intervenção jurisdicional em casos excepcionais de omissão de outros poderes e realça a higidez do valor da multa bem como do prazo para cumprimento das obrigações fixadas em singela instância.

Por derradeiro, insta pelo desprovimento ao recurso.

Tratando-se de direito indisponível, o e. Desembargador Adair Longuini – Relator originário, ora aposentado – determinou a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância (p. 297).

Em parecer do d. Procurador de Justiça Williams João Silva, o Ministério Público neste grau de jurisdição, rechaça a preliminar de perda superveniente do objeto e, quanto ao mais, opina pelo desprovimento ao recurso e improcedência do reexame necessário (pp. 303/304).

É o **Relatório**, que submeto à Revisão do e. Desembargador Laudivon Nogueira, com homenagens.

Voto

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:

Trata-se de Apelação interposta pelo **Estado do Acre** alegando inconformismo com a sentença – objeto de Reexame Necessário – proferida pela MM^a. Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, em Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, que julgou procedente o pedido e condenou o ente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

público estadual Apelante à obrigação de restabelecer, com urgência, o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), assinalando o prazo de 24 horas para cumprimento das escalas de plantão noturnos e de finais de semana, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Ab initio, atenho-me à preliminar suscitada pelo Estado do Acre relacionada à perda superveniente do objeto da inicial, pois, alega o ente público estadual Recorrente, as providências determinadas “... *já haviam sido realizadas antes mesmo da sentença ser proferida...*” (p. 171).

Na espécie, extraio dos autos o protocolo da inicial pelo Ministério Público do Estado do Acre, em 12.06.2013, postulando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul) bem assim o cumprimento das escalas de plantão noturnos e de finais de semana, sob pena de multa diária por dia de descumprimento.

Atendo-se à prova juntada aos autos (pp. 13/55) bem como à relevância do pleito, em 13.06.2013, decidiu a MMª. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno, ao tempo no exercício da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, *in verbis*:

“Analisando e concedo desde logo a antecipação da tutela, independentemente da citação do Estado do Acre, considerando a urgência do caso, porquanto existe risco da ocorrência de sequelas irreversíveis à saúde das crianças, adolescentes e gestantes que necessitam de atendimento e tratamento médico adequado, especializado e eficiente no Município de Cruzeiro do Sul/AC.

A antecipação da tutela se faz necessária, pois estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC.

É incontestável que a concessão da medida apenas na sentença colocaria em risco a saúde e até a sobrevivência das crianças, adolescentes e gestantes atendidas na maternidade do Município, acarretando assim a ofensa aos direitos referentes à vida e à saúde garantidos pelos artigos 4º, 7º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 5º, caput, e 6º, caput, da CF/88.

A verossimilhança das alegações consubstancia-se no princípio constitucional do direito universal à saúde, garantido pela Constituição Federal no art. 196 e seguintes da CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente conforme art. 7º e seguintes do estatuto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Primeira Câmara Cível

É dever do Sistema Único de Saúde a integralidade da assistência à saúde, de modo a prover o necessário tratamento das crianças e gestantes que buscam atendimento na Maternidade de Cruzeiro do Sul, nos termos do art. 198 da CF/88.

O periculum in mora se faz presente no risco da ocorrência de sequelas irreversíveis à saúde e à vida das crianças recém nascidas e das gestantes, em razão da falta de atendimento e tratamento médico adequado.

Desta feita, presente a prova inequívoca das alegações iniciais, bem como o periculum in mora, necessário se faz a concessão da tutela antecipada.

Aliás, oportuno consignar que tal situação vem se arrastando há tempos e estão devidamente comprovadas conforme prova fartamente acostada aos autos, bem como é de conhecimento da população da região e deste Juízo a realidade da maternidade, pois os fatos são constantemente noticiados nos meios de comunicação.

A respeito do assunto e para fundamentar, oportuna a transcrição de ementa, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. ATO OMISIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXAMES MÉDICOS. HIPOSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EFETIVAÇÃO DE EXAMES. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público a realização de exames médicos, às suas expensas. 2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas. 3. Cumprimento de liminar concedida. 4. Concessão da Segurança.

(TJAC, 00625-79.2013.8.01.00 Mandado de Segurança/Saúde, Relator(a): Waldirene Cordeiro, Comarca: Rio Branco, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 15/05/2013)."

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 273, in-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Primeira Câmara Cível

ciso I do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o ESTADO DO ACRE restabeleça o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), em caráter de urgência, em especial para cumprir os plantões noturnos e de finais de semana, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (...)"

Devidamente citado (pp. 68/71), o Estado do Acre informou ao Juízo de origem que *"... as providências com relação aos plantões já estão sendo realizadas antes mesmo da decisão judicial, conforme menciona o Relatório e diversos Memorandos em anexo, onde também consigna que somente houve problema no dia 09.06.2013, porém sempre houve médicos disponíveis na escala de plantão."* Arrematou assinalando o cumprimento das obrigações antecedendo ao prazo assinalado na decisão interlocutória – 24 (vinte e quatro) horas – motivo porque afasta a incidência de qualquer multa processual (p. 74).

Embora a alegada perda superveniente do objeto da ação civil pública mediante cumprimento da liminar de natureza satisfativa, constato a garantia do direito objeto da inicial – saúde – pelo Estado do Acre após integral conhecimento do teor da decisão interlocutória que fixou multa no caso de descumprimento das obrigações de fazer¹, não havendo falar em incremento espontâneo das políticas públicas de saúde referidas na inicial.

Ademais, conforme destacou o Ministério Público do Estado do Acre, em contrarrazões: *"... O processo continua sendo útil, mormente se considerarmos que as ausências nos plantões podem voltar a ocorrer, servindo a sentença ora atacada como garantia, em forma de título executivo judicial, de que custará mais caro ao Estado do Acre pagar a multa cominada do que regularizar a situação de plantões na Maternidade."* (p. 280).

Destarte, voto pela rejeição da preliminar suscitada pelo Estado do Acre relacionada à perda superveniente do objeto.

No mérito, ante a relevância do objeto da ação civil pública

¹ *restabelecer, com urgência, o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), assinalando o prazo de 24 horas para cumprimento das escalas de plantões noturnos e de finais de semana.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

– saúde² de nascituros, recém-nascidos, grávidas e parturientes – dessumo apropriado o prazo para cumprimento da obrigação imposta na decisão interlocutória – 24 (vinte e quatro) horas – bem assim o valor das *astreintes* fixadas na sentença – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – em caso de inobservância às obrigações de restabelecimento, com urgência, do serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), além do efetivo cumprimento das escalas de plantão noturnos e de finais de semana.

Tocante à possibilidade de fixação de *astreintes* em desfavor de ente público, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)**

² Artigo 196, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”; e art. 2º e §§, da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Primeira Câmara Cível

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

(...)

(AgRg no AREsp 561.797/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)"

Ademais, no caso, o valor da multa diária deve ser elevado objetivando compelir o Estado do Acre ao cumprimento das obrigações, inclusive, de forma imediata – 24 (vinte e quatro) horas – em especial, considerando a incidência das *astreintes* unicamente no caso de descumprimento das medidas as medidas judiciais impostas.

Noutras palavras, objetiva a multa inibir o descumprimento da tutela, não impor o pagamento da multa em si.

A propósito do valor das *astreintes*, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *"...deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica"*³.

Assim, entendo adequado o prazo para cumprimento das obrigações – 24 (vinte e quatro) horas – bem como o valor das *astreintes* – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – inexistindo qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente considerando o bem jurídico tutelado – saúde.

Prosseguindo, sem olvidar da problemática da escassez de recursos financeiros e da reserva do possível, dessumo facultado ao Poder Judiciário o controle de políticas públicas nas hipóteses de prejuízo aos direitos à dignidade humana, à saúde e outros, sem malferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

³ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11.^a edição, São Paulo, RT, 2010, p. 702.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Sopesando os princípios da separação dos poderes e da escassez orçamentária (reserva do possível), colaciono excerto do voto do e. Ministro Luiz Fux, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 642.536/AP⁵, a seguir: *"A doutrina constitucional brasileira há muito se dedica à interpretação do artigo 196 da Constituição. Teses, muitas vezes antagônicas, proliferam-se em todas as instâncias do Poder Judiciário e na seara acadêmica. Tais teses buscam definir se, como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. As divergências doutrinárias quanto ao efetivo âmbito de proteção da norma constitucional do direito à saúde decorrem, especialmente, da natureza prestacional desse direito e da necessidade de compatibilização do que se convencionou denominar 'mínimo existencial' e 'reserva do possível' (Vorbehalt des Möglichen). Há que se lembrar que o reconhecimento de que todas as dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, dando significativo relevo ao tema da 'reserva do possível', especialmente ao evidenciar a 'escassez dos recursos' e a necessidade de se fazerem escolhas alocativas, concluindo, a partir das perspectivas das finanças públicas, que 'levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez' (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999). A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem a feição de normas programáticas, dependentes, portanto, da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse sentido, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão estatal quanto à construção satisfatória dessas políticas, violaria o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva do financeiramente possível. (...) Argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (macrojustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social,*

⁵ Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n.º 642.536/AP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 05.02.2013, unânime, DJe 27.02.2013.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez e Escolha. Renovar: Rio de Janeiro, 2001). Por outro lado, defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o 'mínimo existencial' de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial. (...) Há a necessidade de se redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. (...) Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento".

Na espécie, ao determinar o imediato restabelecimento do serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), além do efetivo cumprimento das escalas de plantão noturnos e de finais de semana, consignou a sentença – e não inovou – política formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não havendo qualquer afronta aos princípios da reserva do possível ou da separação dos poderes.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL PARA VIDA DIGNA DO PACIENTE. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

(...)

2. Em função da máxima força normativa do texto constitucional,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Primeira Câmara Cível

o direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição à omissão do Poder Público.

3. A intervenção judicial, em casos de proteção ao direito à saúde, não viola os primados da separação dos poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Precedentes do STF.

4. A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa acometida de doença grave, que necessita de medicamento de alto custo para sobreviver condignamente.

5. Segurança concedida."

(TJAC, Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 0001089-06.2013.8.01.0000, Rel.^a Des^a. Regina Ferrari, data do julgamento: 03/07/2013, acórdão 7.083, unânime)"

De todo exposto, voto pela improcedência do Reexame Necessário bem como pelo desprovimento ao recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

É como **voto**.

DECISÃO

Certifico que a Primeira Câmara Cível, ao julgar o processo em referência, proferiu a seguinte decisão:

"Decide a Câmara, à unanimidade, julgar improcedente o Reexame Necessário e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des^a. Relatora."

Julgamento presidido pelo Desembargador **Laudivon Nogueira**. Da votação participaram, também, os Desembargadores **Eva Evangelista** (Membro) e **Waldirene Cordeiro** (Presidente da 2ª Câmara Cível convidada para compor o *quórum*).

Bel^a. Nassara Nasserale Pires
Secretária da 1ª Câmara Cível